DIREITO DISCIPLINAR — PENA DE CENSURA

— O poder, do Govêrno, de punir os seus servidores e dispensá-los ou demiti-los, está implícito na própria relação de emprêgo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROCESSO C.E.N.E. N.º 1.299-44

Recurso de Bruno Bechelli, funcionário das Caixas Econômicas de São Paulo, contra o ato da Interventoria Federal naquele Estado que indeferiu o pedido de revogação da pena de censura que lhe fôra imposta pelo Diretor Geral da Secretaria da Fazenda. — Aprovada, em 12-9-45, exposição de motivos que conclui :

"Na Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais (CENE), o relator da matéria, examinando o processo respectivo, verificou :

a) que o interessado não agiu com a correção e lisura com que deve proceder todo servidor do Estado ;

b) que o fato de a lei não configurar, com precisão, como atos proibidos, os praticados pelo recorrente, não inibia a administração de exercer o seu poder disciplinar ;

c) que, conforme esclareceu o D.A.S.P. na exposição de motivos número 2.328, de 11-9-42.

"o Estado, pelas próprias relações que mantém com os seus servidores, relações de empregador e empregado, retém em seu poder a faculdade de punir o servidor faltoso". Sempre se entendeu que

"o exercício do direito disciplinar é inerente a tôda sociedade organizada e independente de qualquer declaração legal".

A disciplina, como salienta o professor Giovani Pacinotti, é condição essencial de todo organismo administrativo sistematizado hieràrquicamente, seja êsse organismo de direito público ou de direito privado. Há grande afinidade entre o poder de qualquer *patrão* sôbre o *trabalhador* e do *chefe* de qualquer grupo organizado de pessoas sôbre os *indivíduos* que o compõem. O poder do *pai de família* sôbre esta e os seus membros, e do *diretor* de uma emprêsa sôbre

os seus empregados, o do *chefe* de qualquer sociedade sôbre os componentes desta, apresenta grande afinidade com o poder disciplinar do Estado sôbre os seus próprios empregados.

O poder do Govêrno de punir os seus servidores e dispensá-los ou demiti-los, está implícito na própria relação do emprêgo. Só encontra peias na própria lei, quando esta existe, dispondo especialmente sôbre o assunto e restringindo a liberdade do Executivo no que concerne à dispensa ou aplicação de penas.

Na esfera das relações entre o Estado e seus servidores, como na que concerne às relações entre empregador e empregado, a punição disciplinar independe de prévia lei, ou prévio acôrdo. Não há confundir êsse direito do Estado, restrito à "esfera administrativa interna" (Goodnow), com o *direito de punir* que se exerce por meio da lei criminal e a cujo respeito vigora o brocardo "nullum crimen nulla poene sine lege". São campos distintos e inconfundíveis";

d) que, no caso, porém, a lei autorizava a pena de censura "a critério da autoridade competente" (art. 254 do Decreto n.º 10.197, de 1939);

e) que, conforme frisou a autoridade julgadora, a atuação do recorrente não podia deixar de constituir "pelo menos falta leve";

f) que o ato recorrido foi justo e não infringiu a lei; e

g) que o recurso não merece provimento".

Nestas condições, a CENE opinou, unânimemente, pelo não provimento do recurso, de acôrdo com o parecer do relator.

Nesse mesmo sentido manifesto-me, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Agamenon Magalhães*.